

LEI MUNICIPAL nº 19.017 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 18.565/2019, de 09 de abril de 2019.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Alterem-se o caput do art. 2º e a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei Ordinária nº 18.565/2019, de 09 de abril de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

Art. 2º O Conselho Municipal de Esportes do Recife – CMER será composto por 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) suplentes:

I -

a) Secretário de Esportes, que o presidirá, ou a quem ele delegar poderes;" (NR)

.....

Art. 2º Adicione-se a alínea "g" ao inciso II do art. 2º da Lei Ordinária nº 18.565/2019, de 09 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º

II -

g) 02 (dois) representantes da Câmara Legislativa." (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 19.018 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Denomina "Engenheiro Antônio de Queiroz Galvão" a obra de arte caracterizada como Complexo de Viadutos localizados sobre a Rua Antônio Falcão, no Bairro Boa Viagem, Recife-PE.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Denominar-se-á "Engenheiro Antônio de Queiroz Galvão" a obra de arte caracterizada como Complexo de Viadutos localizados sobre a Rua Antônio Falcão, que faz ligação da Via Mangue (Avenida Celso Furtado) para a Avenida Dom João VI, a Rua Professor Arnaldo Carneiro Leão e a Rua General Edson Amâncio Ramalho, no Bairro Boa Viagem, Recife-PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ.

LEI MUNICIPAL nº 19.019 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o Concurso "Comida di Buteco".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o Concurso "Comida di Buteco", a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

Art. 2º O evento de que trata esta Lei tem por finalidades:

I - a promoção de emprego e renda;

II - o incentivo à economia local; e

III - o incentivo ao turismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.

LEI MUNICIPAL nº 19.020 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 16.065/95 que estabelece normas para a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Substituem-se os artigos 1º, 3º, 5º e 8º da Lei Ordinária nº 16.065, de 02 de agosto de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º Os proprietários, possuidores de imóveis, ou terceiros interessados podem propor intervenções em áreas públicas ou a urbanização de logradouros, a serem efetuadas em regime de parceria com o Município, pelo que terão direito à isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de parceria de que trata o caput deste artigo realizar-se-á:

I - mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proponentes efetuar os serviços de mão de obra necessários; ou

II - exclusivamente pelos proponentes, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras.

§ 2º Para as intervenções de que trata o caput, deverá ser demonstrado o interesse coletivo da intervenção em benefício geral da população e/ou do sistema viário do entorno.

.....

Art. 2º

Art. 3º A execução das obras será formalizada por meio de termo de compromisso a ser firmado entre o Município e o proponente a que alude o art. 1º desta lei.

Parágrafo único: Para viabilizar a formalização do termo de compromisso, o(s) proponente(s) deverá(ão) apresentar requerimento ao órgão municipal competente, acompanhado dos documentos necessários a apreciação do pedido de intervenção.

.....

Art. 4º

Art. 5º Para habilitar-se, o proponente deverá:

I - na hipótese do Inciso I do §1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município proposta da qual conste a localização, as confrontações e as dimensões da área pública objeto de intervenção.

II - na hipótese do Inciso II do §1º do artigo 1º, submeter à aprovação do Município o anteprojeto, apresentando, entre outras informações, a estimativa do preço total da obra, o prazo de execução, bem como a especificação do material a ser utilizado.

§ 1º Aprovado o requerimento de que trata o inciso I, o Município, por seu órgão competente, elaborará o projeto executivo e em seguida celebrará com o(s) proponente(s) o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei;

§ 2º Aprovado o requerimento de que trata o inciso II deve ser apresentado pelo proponente o projeto executivo, respeitando as normas aplicáveis a orçamentação de obra pública, e após sua aprovação será celebrado o termo de compromisso referido no artigo 3º desta lei.

§ 3º Na hipótese de o proponente abdicar do direito de requerer a isenção prevista nesta Lei, fica esse dispensado de apresentar a estimativa de preços exigida no inciso II deste artigo, bem como o detalhamento orçamentário descrito no §2º deste artigo.

§ 4º Durante a realização dos serviços deverá o Município efetuar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do projeto executivo.

.....

Art. 7º

Art. 8º Os processos que objetivarem a presente parceria deverão ser encaminhados ao órgão competente, sendo respeitado a ordem de chegada para execução das obras e deferimento da isenção.

Parágrafo único: O poder executivo regulamentará por decreto os órgãos municipais competentes para receber, avaliar, anuir e/ou aprovar o requerimento de que trata esta Lei, de acordo com a intervenção proposta, sendo assegurada a observação da política urbana municipal." (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL nº 19.021 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Promove alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife - EFPMR, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Adicionem-se o inciso V e os §§ 2º e 3º e substitua-se o parágrafo único por um § 1º no art. 11 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

V - é assegurado ao candidato aprovado, mediante requerimento realizado antes da posse, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.

§ 2º Considera-se aprovado o candidato que atingiu a pontuação mínima exigida para tal no Edital do Concurso e classificado o candidato aprovado com colocação dentre as vagas previstas no certame.

§ 3º A reclassificação prevista no inciso V deste artigo acarreta a perda do direito líquido e certo à nomeação, caso a quantidade de aprovados seja superior à quantidade de vagas previstas no Edital." (NR)

.....

Art. 2º Substitua-se o art. 22 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21

Art. 22. A posse deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º A critério da Administração, e mediante requerimento justificado do interessado ou interesse público, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado para ter início em até 40 (quarenta) dias.

§ 2º Restará automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo legal.

§ 3º É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º Em hipóteses excepcionais e mediante justificativa expressa da Administração Municipal, o prazo para posse poderá ser reduzido para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis." (NR)

.....

Art. 3º Adicione-se o art. 26-A ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 26

Art. 26-A É permitido ao servidor em estágio probatório:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

II – ser cedido a órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§1º Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório:

I – na hipótese prevista no inciso II do caput desde artigo e, no caso do inciso I, quando as atribuições exercidas não guardarem pertinência com aquelas do seu cargo de origem;

II – na hipótese e durante o gozo da licença:

a) por incapacidade temporária;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) por convocação para o serviço militar;

d) para atividade política;

III – no curso do afastamento:

a) para estudo ou missão no exterior;

b) para desempenho de mandato eletivo;

c) para desempenho de mandato classista.

IV – no curso do cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 2º O prazo de duração do Estágio Probatório será prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, sendo retomado a partir do término do impedimento, de modo a permitir a avaliação de desempenho.

§ 3º (VETADO)."

.....

Art. 4º Substitua-se o art. 30 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

Art. 30. O exercício do cargo se dará no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º Mediante requerimento do interessado ou, havendo interesse público, e sempre a critério da Administração Municipal, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Em hipóteses excepcionais e mediante justificativa expressa da Administração Municipal, o prazo para exercício poderá ser reduzido para, no mínimo, 3 (três) dias úteis." (NR)

.....

Art. 5º Adicionem-se os arts. 92-A e 92-B ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 92

Art. 92-A Mediante requerimento do servidor, a Administração poderá autorizar que as férias sejam gozadas em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 5 (cinco) dias cada.

Art. 92-B As regras e procedimentos a serem adotados para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias do servidor público da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município serão regulamentadas em Decreto." (NR)

.....

Art. 6º Substitua-se o parágrafo único do art. 100 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100

Parágrafo único. A licença deverá ser requerida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da primeira falta ao serviço." (NR).

.....